



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVEX - PRESIDENTE PRUDENTE
ATOrd 0000235-27.2012.5.15.0026
AUTOR: MAURICIO AGUIAR LIMA E OUTROS (24)
RÉU: SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Petições de id 81f15ea, id 1158e42 e id 944f38f

1. Intimados para manifestação sobre o prosseguimento da execução, os exequentes requereram, em síntese, através das manifestações de id 81f15ea, id 1158e42 e id 944f38f, as seguintes providências:

- O bloqueio/arresto de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos pagos ao executado Alberto Pereira Matheus Júnior;
- A alienação dos imóveis penhorados nos autos na modalidade por iniciativa particular, por intermédio do leiloeiro oficial Hugo Alexandre Pedro Alem, e;
- A penhora de créditos que os executados Alberto Pereira Matheus Júnior e Alberto Pereira Matheus possuem em alguns processos em trâmite no Tribunal de Justiça de SP, cujos dados estão relacionados na petição de id 944f38f.

2. Analisando detidamente o feito, verifica-se que a alienação dos imóveis do complexo de matrículas localizado na cidade de Mairinque/SP (matrículas 2.945, 2.946 e 2.947), todos com registro no 01º CRI de Mairinque, vem enfrentando grandes dificuldades, com reiteradas inclusões em hasta pública (v. auto negativo de id a48a053) e/ou tentativas de alienação por iniciativa particular, contudo, sem êxito.

3. Diante deste quadro, considerando que: (i) o Provimento GP-CR 4/2014 não veda expressamente à realização de nova tentativa de alienação por iniciativa particular no caso de insucesso da anteriormente designada; (ii) o mesmo Provimento confere ao Juízo da execução a competência para a definição do preço mínimo (art. 6º, II); e (iii) o art. 891 do CPC, tal como interpretado pela jurisprudência do egrégio TRT-15, permite o estabelecimento de preço mínimo em patamar inferior a 50% do valor da avaliação em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, afastando, nesses casos, a alegação de preço vil (v.g., decisões proferidas em grau de recurso nos autos: 0015000-55.2007.5.15.0130, 0011189-76.2019.5.15.0030, 0000485-31.2023.5.15.0089 e 0011452-18.2017.5.15.0018), passo a deliberar pelas providências pertinentes:

3.1 DA ALIENAÇÃO DOS BENS COM FIXAÇÃO DE NOVO VALOR

Para fins de prosseguimento da execução no tocante aos imóveis objetos do complexo de matrícula de Mairinque (matrículas 2.945, 2.946 e 2.947), determina-se que seja procedida nova tentativa de alienação por iniciativa particular, **autorizada, excepcionalmente, a alienação pelo percentual correspondente a 42% (quarenta e dois por cento) do valor de sua avaliação**, qual seja: **R\$ 2.016.000,00** (dois milhões e dezesseis mil reais). Entretanto, fica consignado, que somente serão aceitos lances à vista ou de forma parcelada cuja entrada corresponda a, no mínimo, 30% do total da proposta e o remanescente em até 10 (dez) parcelas mensais, corrigidas.

3.2 DO CORRETOR PARTICULAR

O procedimento de Iniciativa Particular deverá ser conduzido pelo corretor já nomeado pelo Juízo, Sr. Benito Tomaz Vicensotti, CPF: 255.924.928-63, que já atuou neste processo, conforme disposto no despacho de id. 428e253. Deixo de acolher o nome sugerido pelo exequente (Sr. Hugo Alexandre Pedro Alem - id 1158e42), vez que o corretor nomeado, diferentemente do indicado, está familiarizado com os imóveis penhorados nos autos, tendo, inclusive, participado do procedimento de alienação anterior e noticiado os entraves existentes para a alienação.

3.3 DO PROCEDIMENTO

O procedimento de alienação deverá obedecer aos parâmetros gerais estabelecidos no despacho de id 428e253, salvo no que toca aos pontos ora fixados (que prevalecem ante os anteriores).

3.4 DOS PRAZOS E PROPOSTAS

3.4.1 Defiro ao corretor o prazo de 95 (noventa e cinco) dias corridos para a alienação dos bens, prorrogável, excepcionalmente, a seu requerimento e a critério do Juízo.

3.4.2 As propostas deverão ser encaminhadas diretamente ao corretor judicial a partir da data de publicação do edital - data esta em que o procedimento ter-se-á por aberto, até o dia **30/04/2026, às 18h00** - horário de Brasília (data e horário de seu encerramento), através, preferencialmente, do site www.benitosolucoesjudiciais.com.br, do e-mail gestao@benitosolucoesjudiciais.com.br, com informações que podem ser prestadas, ainda, pelos fones: (19) 3896-1400 e (19) 999192010 (whatsapp). Eventuais propostas que forem apresentadas diretamente ao processo não serão conhecidas.

3.4.2.1 Deverá constar nas propostas, em arquivos digitalizados com imagens legíveis, para fins de cadastro pelo corretor, cláusula específica de que o licitante está prestando as informações com veracidade, na forma da lei, sob pena de caracterização de crime. Os seguintes documentos deverão integrar as ditas propostas: a) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos); b) cadastro de pessoa física (CPF); c) comprovante de estado civil; d) comprovante de residência em nome do interessado e; e) contrato social e alterações, na hipótese de se tratar de pessoa jurídica. Os citados documentos, em cópias autenticadas, deverão ser encaminhados no endereço físico informado pelo corretor e constante em seu site eletrônico.

3.4.2.2 A maior proposta recebida durante o período estipulado para venda dos bens ficará visível no portal www.benitosolucoesjudiciais.com.br a fim de que qualquer outro interessado possa suplantá-la, no prazo retro estabelecido.

3.4.2.3 Caberá ao corretor **oferecer meio alternativo** para o recebimento das propostas até a data final designada, a ser utilizado apenas se, por alguma eventualidade, houver problema (a exemplo de bug de sistema) no meio preferencial oferecido (portal www.benitosolucoesjudiciais.com.br), sendo certo que, mesmo assim, é risco do licitante não oferecer seu lance com antecedência.

3.4.3 No dia **30/04/2026**, após o horário estipulado (18h00 - horário de Brasília), o corretor nomeado deverá reduzir a termo todas as propostas e apontar a melhor (observando as condições descritas), lavrando, enfim, o respectivo Auto Positivo de Alienação por Iniciativa Particular, para oportuna ratificação pelo Juízo, apondo sua assinatura digital na condição de representante do(s) proponente(s) e dando por encerrado o ato..

3.4.3.1 A proposta de maior valor dentre as que atingirem o valor mínimo estabelecido pelo Juízo será aceita.

3.4.3.2 Sendo do mesmo valor, a proposta à vista sempre prevalecerá em face daquela feita para pagamento em prestações. Dentre as propostas parceladas, prevalecerá aquela de maior valor e, dentre as de idêntico preço, aquela que contemple o menor número de parcelas.

3.4.3.3 Havendo propostas idênticas (preço e prazo), a que tiver sido recebida em primeiro lugar será aceita.

3.4.3.4 A apresentação de qualquer proposta implicará declaração tácita de que o licitante está ciente das regras da alienação por iniciativa particular ora estampadas e das penalidades a que se sujeita em caso de descumprimento, não se admitindo alegar desconhecimento em hipótese alguma.

3.4.4 Expeça-se o respectivo Edital com observância dos parâmetros estabelecidos neste despacho, bem como no despacho de id 428e253.

3.4.4.1 É importante frisar que a publicação do edital, pelo prazo de 5 (cinco) dias (item 10. da decisão de id. 428e253), com a descrição do(s) bem(ns) e do(s) valor(es) oferecido(s), serve apenas para ciência de quem possa interessar do vencedor do certame - e não para a oferta de novos valores (o certame se encerrará na data estabelecida), ainda que surjam outros superiores.

3.4.4.1.1 Na oportunidade em que se der a dita publicação, em ato concomitante, deverão ser intimados também (art. 7º, I, do Provimento GP-CR nº 04 /2014), observando-se, igualmente, o prazo de cinco dias, os exequentes, o executado proprietário do complexo de matrículas e a sua esposa, Sra Carla da Silva Dias Matheus, para eventual manifestação.

3.4.5 DO INCREMENTO MÍNIMO

Fica estabelecido o incremento mínimo de R\$ 30.000,00 para as propostas posteriores, sobre a proposta até então apresentada, ressalvada a possibilidade de se apresentar proposta posterior com igual valor final, mas em melhores condições de pagamento.

3.4.6 Fica consignado, para se evitar dúvidas sobre o tema, que a alienação por iniciativa particular, tal qual a arrematação, é forma de aquisição originária (CTN, art. 130), porque inexistente relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem (ou seja, a transmissão de domínio não decorre de manifestação de vontade), de modo que eventuais tributos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem arrematado anteriores ao ato, são de responsabilidade do antigo proprietário (e não do arrematante). Neste sentido, aliás, é o disposto no Art. 110 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

4. DA PENHORA DE CRÉDITO (id 944f38f)

Defiro as providências requeridas no documento de id 944f38f, vez que poderão contribuir para um prognóstico promissor e útil ao desfecho do processo.

Portanto, delibera-se:

4.1 Expeça-se ofício direcionado aos processos: **0106541-85.2021.8.26.0053** (6ª Vara da Fazenda Pública de SP), **1070723-04.2019.8.26.0053** (13ª Vara da Fazenda Pública de SP), **1043392-86.2015.8.26.0053** (11ª Vara da Fazenda Pública de SP), **1035633-08.2014.8.26.0053** (04ª Vara da Fazenda Pública de SP), **0033594-89.2013.8.26.0053** (02ª Vara de Fazenda Pública de SP), **418099-04.1994.8.26.0053** (07ª Vara de Fazenda Pública de SP), **0021202-59.2009.8.26.0053** (10ª Vara da Fazenda Pública de SP) e **0014606-10.2019.8.26.0053** (05ª Vara de Fazenda Pública de SP), solicitando os bons préstimos no sentido de que:

4.2 Sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de **proceder à penhora de direitos litigiosos (créditos)**, tratando-se de ato equivalente à penhora no rosto dos autos a que se refere o art. 860 do CPC (ou reserva de crédito), que os executados **ALBERTO PEREIRA MATHEUS JÚNIOR** (CPF: 071.084.768-86) e **ALBERTO PEREIRA MATHEUS** (CPF: 112.440.978-53) possuem ou venham a possuir nesses juízos no(s) processo(s) acima destacado(s), para fins de garantia integral da execução concentrada que se processa no presente processo piloto em REEF (Regime Especial de Execução Forçada), envolvendo os processos e credores mencionados na planilha de resumo de cálculo que deve seguir em anexo, com a indicação da data de atualização e do montante respectivo, colocando os respectivos valores, no momento apropriado, à ordem e disposição deste Juízo em conta judicial a ser aberta na agência 2787 da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum Trabalhista.

4.2.1 Isso porque a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os créditos de natureza trabalhista preferem a todos demais, inclusive os tributários, na forma preconizada pelo art. 186 do CTN, já que uma preferência de direito processual (art. 797 do CPC) não pode se sobrepor a uma de direito material, como o crédito trabalhista em questão, independentemente de haver ou não penhora antecedente ou posterior.

Para subsidiar a pretensão acima, cito o trecho extraído do julgamento do Recurso Especial nº 1874240 - PB (2020/0111918-6), da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, que cai como uma luva ao caso sob apreço:

“A respeito do art. 186 do CTN e art. 797 do CPC/2015, a remansosa jurisprudência do STJ é no sentido que os créditos de natureza trabalhista preferem a todos demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução a preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186 do CTN. Isso se dá porque uma preferência de direito processual não se sobrepõe a uma de direito material, como o crédito trabalhista.”

Desse modo, independentemente da penhora antecedente ou posterior, asseguram-se, sempre, os créditos trabalhistas, ficando a Fazenda, que se garantia com a penhora antecedente, com o que sobejar da dívida trabalhista, como credor privilegiado, acima do credor hipotecário. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado.”

4.2.2 Por medida de economia e celeridade processual, cópia do presente despacho, assinado digitalmente, **servirá de OFÍCIO**, devendo ser encaminhado à Unidade Judiciária destinatária, preferencialmente, via malote digital ou por e-mail com confirmação de leitura. A autenticidade da assinatura digital poderá ser conferida na chave de acesso indicada na parte inferior do documento.

5. Petição de id 81f15ea.

5.1 Considerando as medidas adotadas pelo Juízo, por ora, deixo de analisar o requerimento para fins de bloqueio/arresto de percentual incidente sobre os rendimentos líquidos dos executados, vez que o Juízo considera as medidas anteriores mais efetivas ao prosseguimento da execução.

6. Ciência aos exequentes.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 28 de janeiro de 2026

ELISE GASPAROTTO DE LIMA
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ELISE GASPAROTTO DE LIMA, em 30/01/2026, às 16:07:25 - 3866637
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26012811050012300000281621916?instancia=1>
Número do processo: 0000235-27.2012.5.15.0026
Número do documento: 26012811050012300000281621916